



ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO

C I D A D E D E  
**São Francisco**

Construindo uma nova história.

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L

**LEI N° 4 1 1/2022**

**De 14 de março de 2022.**

**"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO  
DO PROGRAMA ASSISTENCIAL DE  
BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO  
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**A PREFEITA DE SÃO FRANCISCO**, Estado de Sergipe, em conformidade com o disposto no artigo 30 da Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre o Programa Assistencial de Concessão dos Benefícios Eventuais como um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, art. 22, parágrafos 1º e 2º.

**Art. 2º** - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

**Parágrafo único.** Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual, são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

*Assinatura*



ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO

C I D A D E D E  
**São Francisco**

Construindo uma nova história.

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L

**Art. 3º** - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Art. 4º** - Para habilitar-se a receber os benefícios eventuais, os beneficiários, além de preencher os requisitos específicos previstos nesta lei, deverão atender aos critérios do Cadastro Único (CADÚNICO) e estar cadastrado no sistema.

**§ 1º.** O requerimento dos benefícios eventuais deverá conter os seguintes documentos básicos:

- I. Carteira de Identidade e CPF;
- II. Certidão de Nascimento ou Casamento do Interessado;
- III. Comprovante de Residência;
- IV. Comprovante de renda (caso tenha);
- V. Comprovação de Inscrição no CADÚNICO;
- VI. Parecer social.

**§ 2º.** Para concessão dos benefícios eventuais, os interessados deverão preencher os seguintes requisitos:

- I. Possuir parecer atual de vulnerabilidade social e, em se tratando de auxílio moradia, o parecer deve explicitar a ausência de condições mínimas de moradia, emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II. Estar em acompanhamento familiar no Serviço de Proteção e Atendimento Integral a Família-PAIF ou o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos no CRAS, ou estarem em acompanhamento pelo CREAS;
- III. Residir no Município de São Francisco/SE, e para fins de concessão do auxílio moradia o tempo mínimo exigido será de 02 anos;



ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO

C I D A D E D E  
**São Francisco**

Construindo uma nova história.

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L

- IV. Para fins de concessão do auxílio moradia, o usuário não pode possuir qualquer imóvel em condições mínimas de moradia/habitabilidade;
- V. Possuir renda per capita familiar de até  $\frac{1}{2}$  salário mínimo nacional vigente.

**§ 3º.** Para o cálculo da renda per capita familiar é considerado o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge, o companheiro, a companheira, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

**§ 4º.** O preenchimento dos critérios acima mencionados não garante a concessão ou manutenção do benefício do auxílio moradia, pois o número de beneficiários será definido pela SMAS de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária do município;

**Art. 5º** - São formas de benefício eventual:

- I. Auxílio Natalidade;
- II. Auxílio Funeral;
- III. Auxílio Viagem;
- IV. Auxílio Cesta Básica;
- V. Auxílio Documentação;
- VI. Auxílio Moradia;
- VII. Outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária;

**§ 1º.** A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, egressos do sistema de acolhimento institucional e os casos de calamidade pública.

**§ 2º.** A pessoa idosa que não possuir benefício assistencial (BPC/LOAS) ou previdenciário, terá prioridade na tramitação dos processos de concessão do benefício eventual, devendo ser afixado tal condição em local visível no processo.



ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO

C I D A D E D E  
**São Francisco**  
Construindo uma nova história.

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L

**Art. 6º** - O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social em bens de consumo ou valor pecuniário, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

**§ 1º.** Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene.

**§ 2º.** O requerimento do benefício auxílio natalidade deverá ser realizado até 30 (trinta) dias após o nascimento, acompanhado da Certidão de Nascimento do recém-nascido, junto à Secretaria Municipal de Assistência Social e fornecido no prazo de até 30 (trinta) dias após o requerimento junto ao Centro de Referência de Assistência Social.

**§ 3º.** O auxílio natalidade somente será autorizado após requerimento de interessado e relatório social a ser elaborado por profissional habilitado, para verificação dos requisitos do art. 4º desta lei, exceto nos casos em que a família já esteja inscrita, ou seja, beneficiária de programa social.

**§ 4º.** - O auxílio natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente, as atenções necessárias e básicas do nascituro.

**Art. 7º** - O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**Art. 8º** - O benefício auxílio funeral constituirá no fornecimento de uma urna mortuária padrão popular, de velório em local público, de sepultamento em cemitério público e transporte funerário, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

**§ 1º.** O transporte funerário (translado) somente será concedido dentro dos limites do município de São Francisco/SE, exceto no caso de falecimento



ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO

C I D A D E D E  
**São Francisco**  
Construindo uma nova história.

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L

de paciente ocorrido em outra cidade em que o tratamento de saúde tenha sido encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde, devendo ser comprovada tal condição.

**§ 2º.** O requerimento do benefício funeral deverá ser realizado logo após o falecimento da pessoa, devendo ser juntada a Certidão de Óbito ou Declaração de Óbito no processo.

**§ 3º.** Após a concessão do benefício, será realizado um relatório social para comprovação dos requisitos do art. 4º desta lei, exceto nos casos em que a família já esteja inscrita, ou seja, beneficiária de programa social, para comprovação da vulnerabilidade dos parentes do falecido, que, em não sendo comprovada, implicará na devolução ao erário municipal dos gastos gerados.

**Art. 9º** - Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

**Art. 10º** - Os benefícios natalidade e funeral podem ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária, como por exemplo, pai, mãe, filhos, parentes até segundo grau.

**Parágrafo único.** Os valores referentes aos benefícios do caput deste artigo serão definidos, anualmente, através de Decreto do Poder Executivo.

**Art. 11º** - O benefício eventual, na forma de auxílio viagem, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, realizada em pecúnia ou em passagem, de modo a garantir ao cidadão e às famílias condições dignas de retorno à cidade de origem.

**§ 1.** O auxílio viagem é destinado às famílias e será concedido, preferencialmente, nas seguintes situações:

I - retorno de emigrante à cidade de origem;



ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO

C I D A D E D E  
**São Francisco**  
Construindo uma nova história.

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L

II – Mulheres vítimas de violência doméstica que necessitem retornar para suas famílias.

§ 1º. O auxílio viagem somente será autorizado após requerimento de interessado e relatório social a ser elaborado por profissional habilitado da Secretaria Municipal de Assistência Social, para verificação dos requisitos do caput deste artigo, bem como do art. 4º desta lei, exceto nos casos em que a família já esteja inscrita, ou seja, beneficiária de programa social.

§ 2º. Os valores referentes aos benefícios do caput deste artigo serão definidos, anualmente, através de Decreto do Poder Executivo.

**Art. 12** - O benefício eventual, na forma de auxílio cesta básica, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade, de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiárias.

§ 1º. O auxílio cesta básica é destinado às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município de São Francisco.

§ 2º. O auxílio cesta básica somente será autorizado após requerimento de interessado e relatório social a ser elaborado por profissional habilitado da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 3º. - O auxílio cesta básica deve ser fornecido em até 15 (quinze) dias úteis após a solicitação pela família requerente.

**Art. 13** - O benefício eventual, na forma de auxílio documentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, em parcela única, com objetivo de garantir aos cidadãos e às famílias a obtenção de documentos de que necessitam e não dispõem de condições para adquiri-los.

*Assinatura*



ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO

C I D A D E D E  
**São Francisco**

Construindo uma nova história.

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L

§ 1º. O auxílio documentação compreende recolhimento de taxas, fornecimento de fotografias e o valor para o deslocamento do beneficiário e será concedido, preferencialmente, para obtenção dos seguintes documentos:

- I. Registro de Nascimento;
- II. Carteira de Identidade;
- III. CPF;
- IV. Carteira de Trabalho.

§ 2º. O auxílio documentação será concedido em pecúnia e deve ter como referência o valor das despesas previstas no caput e somente será pago após solicitação, com preenchimento de formulário, e comprovação da necessidade através de Relatório Social elaborado por técnicos da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 3º. O alcance do benefício eventual, na forma de aquisição de documentos se dará de acordo com a necessidade apresentada pelo usuário, sendo concedido às pessoas que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município de São Francisco, utilizando, sempre que possível, sistemas facilitadores de documentação.

§ 4º. O benefício será concedido como custeio para expedição de segunda via de certidão de nascimento e casamento, além de Carteira de Identidade e o Cadastro de Pessoa Física - CPF, bem como fotografia para regularização de documentos e inserção no mercado de trabalho.

**Art. 14** - O auxílio moradia consiste na concessão de acesso à moradia segura em caráter emergencial e temporário, mediante o pagamento de quantia financeira concedida temporariamente e de forma mensal, para custear a locação de imóvel residencial em decorrência de extrema pobreza ou situações emergenciais decorrentes de intervenções urbanas de relevância e interesse público, fenômenos da natureza, riscos de desabamento e outros.

*Assinatura*



ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO

C I D A D E D E  
**São Francisco**

Construindo uma nova história.

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L

§ 1º. O auxílio moradia será pago preferencialmente aos idosos, pessoas com deficiência, mulheres vítimas de violência, pessoas em situação de rua e aos egressos de abrigo, desde que não recebam benefício previdenciário ou assistencial (BPC/LOAS).

§ 2º. Para fins de eventual concessão do benefício previstos nesta Lei, deverão preencher os seguintes requisitos:

- I- Possuir parecer atual de vulnerabilidade social e extrema e ausência de condições mínimas de moradia, emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e laudo técnico de risco habitacional reconhecida pela Defesa Civil Municipal;
- II- Estar em acompanhamento familiar no Serviço de Proteção e Atendimento Integral a Famílias – PAIF, Centro de Referência de Assistência Social ou Centro Referência Especializado;
- III- Possuir renda per capita familiar de até ½ salário mínimo nacional vigente;
- IV- Residir no Município de São Francisco, no mínimo há dois anos;
- V- Não possuir outro imóvel no Município ou fora dele.

§ 3º. O prazo máximo de concessão do benefício previsto nesta Lei é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado somente em caso excepcionais, de extrema vulnerabilidade social e habitacional, devidamente justificados e fundamentados pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 4º. O valor mensal pago aos beneficiários do aluguel social será estabelecido em Decreto do Poder Executivo.

§ 5º. A locação do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores, será de responsabilidade do titular do benefício.

*Assinatura*





ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO

C I D A D E D E  
**São Francisco**  
Construindo uma nova história.

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L

§ 6º. O beneficiário deverá apresentar o comprovante referente ao pagamento do aluguel do mês anterior, sob pena de suspensão até a devida comprovação do adimplemento.

§ 7º. A não comprovação do pagamento do aluguel no prazo de até 60 (sessenta) dias do seu vencimento importará na exclusão do beneficiário do programa.

§ 8º. Serão excluídos do benefício aluguel social, quem:

- I- Prestar declaração falsa ou usar de outros meios ilícitos para obtenção de vantagens, sendo-lhe aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis;
- II- Utilizar o valor do benefício para outra finalidade que não a prevista nesta lei;
- III- O não atendimento de qualquer comunicado, solicitação ou requisição da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- IV-Sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício.

**Art. 15** – Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de vulnerabilidade e impactos decorrentes de riscos sociais que podem ser assim considerados.

- I- Auxílio peixe, coco, leite de coco e arroz;
- II- Auxílio frete;
- III- Auxílio primeira necessidade.

**Art. 16-** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a doação de peixe, coco, leite de coco e arroz para as famílias de baixa renda durante o período da "Semana Santa", desde que preencham os seguintes requisitos.

- I. Famílias previamente cadastradas junto à Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II. Residente no Município de São Francisco;



ESTADO DE SERGIPE  
*PODER EXECUTIVO*

C I D A D E D E  
**São Francisco**  
Construindo uma nova história.

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L

III. Ter renda *per capita* de até  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo vigente.

**Art. 17** - Auxílio frete constitui em subsídio das despesas necessárias com a mudança de famílias e seus pertencer (móveis e utensílios), que não possuem mais condições de residir no município.

**Parágrafo único.** O valor do subsídio será definido após avaliação social, nos moldes do regulamento, e não poderá ultrapassar a quantia de meio salário mínimo vigente.

**Art. 18** - Constitui auxílio de primeira necessidade aquele que será concedido na modalidade de bens de consumo, itens como gás de cozinha, pagamento de energia elétrica e água.

**Art. 19** - As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais, não se incluem nas condições de benefícios eventuais da Assistência Social.

**Art. 20** - Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do município de São Francisco:

I - a coordenação geral, a operacionalização da logística, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - elaboração da prestação de contas dos recursos recebidos e repassados aos beneficiários;

IV - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

*Assinatura*



ESTADO DE SERGIPE  
*PODER EXECUTIVO*

C I D A D E D E  
**São Francisco**

Construindo uma nova história.

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L

**Parágrafo único.** O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, anualmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 21** - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na concessão e na execução dos benefícios eventuais.

**Art. 22** - O Executivo Municipal regulamentará por Decreto, no que couber, esta Lei, em especial quanto a critérios específicos de concessão e composição dos benefícios elencados, seus valores, forma e prazo de concessão e demais particularidades.

**Art. 23** - As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento e suplementadas se necessário.

**Art. 24** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete da Prefeita Municipal de São Francisco/SE, 14 de março de 2022.**

  
-----  
*Alba dos Santos Nascimento*  
Prefeita Municipal